

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CEARÁ.

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO:**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2020, às 08:00 horas, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. ALINE BRITO NOBRE, acompanhada dos Srs. PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA - Membro e WALLISON RABELO CRUZ - Membro, nomeados pela Portaria nº 388/2019, de 19 de dezembro de 2019, reuniram-se a fim de analisar documentos de habilitação da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP- 002/2020 – SEINFRA. (...) Após a análise minudente dos documentos apresentados pelas empresas participantes a Comissão Permanente de Licitação, declarou o seguinte resultado da fase de habilitação (...) EMPRESAS INABILITADAS (...) 29. CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.638.690/0001-25, motivos: **ausência apresentação de acervo técnico da empresa e do responsável técnico para o item "A" - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO**, portanto não atendendo as cláusulas 4.3.2.a e 4.3.3.a do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Nº Protocolo 1929

Nº Documento 1929

Data Em: 06 / 10 / 2020

Sabrina  
Protocolista

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP- 002/2020 – SEINFRA.**

**ÓRGÃO LICITANTE: PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE**  
**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI.**

**CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.638.690/0001-25, estabelecida na Rua Alvaro Bomilcar, 3782, São João do Tauape, Fortaleza – CE, CEP.60.120-280, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **Alexandre Mendes de Oliveira**, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU**-a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

## 1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade Concorrência Pública CP- 002/2020 – SEINFRA.

O objeto deste certame é contratação de obras e serviços de engenharia para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas localizadas na zona urbana e no distrito de boa água, de responsabilidade da secretaria de infraestrutura.

Na data de 25 de setembro de 2020, a Sra. Pregoeira, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente por não vislumbrar a apresentação de acervo técnico da empresa e do responsável técnico para o item "A" - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, portanto não atendendo as cláusulas 4.3.2.a e 4.3.3.a do edital. Note-se:

4.3.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo:

a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

4.3.3 Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais) de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL), reconhecidos pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos pelos itens 4.3.2.a e 4.3.3.a, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI,

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

### 2.1 DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Considerando o equívoco apresentado contra a RECORRENTE, onde teve sua inabilitação ante a suposta inexistência de comprovação técnico-operacional, dado que a mesma apresentou toda a documentação pertinente no ato da habilitação. Considerando que, a Recorrente cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar inabilitação.

Durante os processos licitatórios, é recomendável que as partes envolvidas sigam os entendimentos definidos nos princípios previstos na Lei 8.666/93, das Licitações e Contratações, os quais explicitaremos os dois primeiros a seguir:

1º) Princípio da Isonomia: Impõe que a comissão de licitação dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

2º) Princípio da Competitividade: A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vale destacar que, destarte, em atenção ao preceito editalício *sus*o citado, a Recorrente apresentou as documentações compatíveis com a realidade e para o fiel cumprimento às exigências solicitadas. Menciona-se que a empresa possui uma habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisitos dos atestados de capacidade técnica, o que foi devidamente respeitado por esta. Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

Senão, veja-se, a Recorrente é empresa prestadora de serviços para os municípios do Estado do Ceará, inclusive do próprio ente federativo, ocasião em que já firmou qualificação técnica referente ao assentamento de revestimentos de pisos, cerâmicas e porcelanatos, inclusive paralelepípedos, objeto do presente certame. Nesse sentido, pede-se vênia para restar comprovado o atendimento da referidas qualificações técnicas-operacionais em anexo.

Tal acatamento se reveste de obediência aos princípios inerentes dos processos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento, do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor preserve a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”*  
Grifei

A **CÔNSTRUTORA ASTRAL LTDA-EPP**, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o **Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo**, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável; ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece *discrimen* totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRIDA afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênha para colacionar:

“Ementa:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO,**

**FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei**

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.” Grifei*

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

*“Ementa:*

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa*

9

desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

No que concerne à exigência de atestados de acervo técnico de forma estritamente específico ao objeto da licitação, é um completo despautério o que a RECORRENTE está tentando fazer, alegar que a RECORRIDA descumpriu as normas do edital.

**Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.**

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRIDA resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRENTE em pleitear a eliminação de sua participação no Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que certa exigência, fora devidamente acatada pela RECORRIDA, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – *O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder*” (TJSP – AC

81.917-5/2020 - SP - 7ª CDPúb, - Rel. Guerrieri Rezende - J. 23.08.1999  
- v.u.) Negrito Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

### 3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **HABILITE** a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 2 de outubro de 2020.

  
**CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI**  
**RECORRENTE**